

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 6mxgk3nf SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 11/03/2026 Projeto de lei nº 235/2026 Protocolo nº 1635/2026 Processo nº 685/2026</p>	
<p>Autor: Dep. Gilberto Cattani</p>		

Dispõe sobre a utilização da palavra “leite” nas embalagens e rótulos de alimentos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42, da Constituição Estadual, e art. 168, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Nas embalagens, rótulos e publicidade de alimentos, observadas as normas gerais federais aplicáveis, a palavra “leite” fica exclusivamente reservada ao produto da secreção mamária das fêmeas mamíferas, proveniente de uma ou mais ordenhas, sem qualquer adição ou extração.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, entende-se por produtos lácteos os derivados exclusivamente do leite, na forma do regulamento, podendo ser adicionadas outras substâncias, desde que não em substituição, total ou parcial, de qualquer componente do leite.

Art. 2º. São exclusivamente reservadas aos produtos lácteos as seguintes palavras ou expressões:

- I – queijos e seus derivados;
- II – manteiga;
- III – leite condensado;
- IV – requeijão;
- V – creme de leite;
- VI – bebida láctea;
- VII – doce de leite;
- VIII – leites fermentados;
- IX – iogurte;



X – coalhada;

XI – cream cheese; e

XII – outras admitidas em regulamento.

Art. 3º. O descumprimento do disposto nesta Lei caracteriza prática em desconformidade com o dever de informação e transparência ao consumidor, sujeitando o infrator às medidas administrativas e sanções cabíveis, na forma da legislação aplicável.

Art. 4º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para assegurar sua fiel execução, sem prejuízo da legislação federal pertinente.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Atento ao disposto nos arts. 39 e 66 da Constituição do Estado de Mato Grosso, não há invasão das competências do Executivo Estadual.

O presente Projeto de Lei busca reduzir ambiguidades na oferta e na comunicação comercial de alimentos, especialmente quanto ao uso da palavra “leite” e de denominações tradicionalmente vinculadas a produtos lácteos, prevenindo confusão do consumidor quanto à natureza, origem e composição do produto adquirido. A proposta segue racional semelhante ao texto apresentado no âmbito federal (PL-10556-2018), que já aprovado pela Câmara de Deputados Federais e agora segue para o Senado Federal.

A medida se harmoniza com o interesse público de tutela do consumidor e de promoção da transparência nas relações de consumo, ao evitar que expressões consagradas pelo uso social e pela prática de mercado sejam empregadas de forma apta a induzir percepção de equivalência entre produtos de origem animal e produtos de origem vegetal, que podem possuir composição e características distintas.

Registre-se que a proposição foi redigida com cautela, observando as normas gerais federais aplicáveis, de modo a exercer, no âmbito estadual, disciplina suplementar voltada à proteção do consumidor e à clareza informacional, sem inovar em temas reservados à União.

No direito comparado, há experiências que caminham no mesmo sentido, restringindo determinadas denominações a produtos lácteos, com o objetivo de preservar clareza e padronização na comunicação com o consumidor.

Diante disso, pela relevância do tema e pelo caráter preventivo da proposta, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Gilberto Cattani
Deputado Estadual